



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Ao início da sessão manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Bom dia a todos! Declaro abertos os trabalhos da sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cumprimento os eminentes Conselheiros, o Senhor Procurador-Chefe da Fazenda e todos os presentes.

No Expediente da Presidência, inicio fazendo um registro de que certa feita alguém disse: “A tinta que escreve os processos judiciais é feita de sangue e de lágrimas“. Desses mesmos processos emergem decisões, que, como ocorreu com Vossa Excelência, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, restituem ao cargo constitucional o seu titular. Seja bem vindo!

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Agradeço, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Noticio que, na quinta-feira da semana passada, a Dra. Cristiana de Castro Moraes, digna Auditora desta Corte, foi argüida pela Nobre Assembléia Legislativa, em sessão pública, onde pode fazer a sua exposição e recebeu as observações pertinentes dos Senhores Deputados, e à ela deu os esclarecimentos devidos, encerrando-se a sessão de forma plenamente favorável. Aguarda-se que, em momento oportuno, a Nobre Assembléia delibere a propósito da matéria e que mais essa etapa de provimento constitucional de nossos cargos fique superada e a contento. Em nome de toda a Corte, dos seus Membros, dos seus Funcionários, o Tribunal de Contas cumprimenta a Dra. Cristiana e sente-se honrado por tê-la em seus quadros, e se Deus quiser, num futuro próximo, aqui, como Integrante efetiva deste Plenário.

Igualmente noticio que a Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas - AUDICON terá uma solenidade de posse da nova Diretoria no dia 30 de março próximo futuro, em Brasília, na sede do Tribunal de Contas da União. Nosso Auditor, Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi eleito Vice-Presidente da Região Sudeste e estará representando este Tribunal na nova Diretoria. Cumprimento Sua Excelência, peço que seja ele portador dos cumprimentos do Tribunal do Estado de São Paulo aos novos empossados!

Igualmente, com autorização do eminente Conselheiro Vice-Presidente e também Presidente da Comissão de Concursos Robson Marinho, informo que o Diário Oficial de amanhã irá publicar a relação dos aprovados no nosso último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

concurso. Temos para o cargo de Agente da Fiscalização Financeira - Administração 197 aprovados. Para as Unidades Regionais: Araçatuba, ; Bauru, 10; Campinas, 5; Marília, 8; Presidente Prudente, 22; Ribeirão Preto, 6; São José dos Campos, 29; São José do Rio Preto, 5; Sorocaba, 11; Araras, 14; Fernandópolis, 18; Registro, 10; Araraquara, 2; Guaratinguetá, 15; Andradina, 4; Itapeva, 29; Ituverava, 30; Adamantina, 20; e Capital, 167 aprovados. Os Auxiliares da Fiscalização Financeira II, com lotação aqui em São Paulo, tiveram número pouco expressivo de aprovação, apenas 5 aprovados. A relação nominal deverá ser publicada no Diário Oficial de amanhã.

Estas as comunicações que incumbiram à Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-337.989.12-3

Representante: George Gabriel Giannetti – OAB-SP 153.154.

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 03/2012 – contratação de serviço de disponibilização de ferramenta para apoio escolar monitorado com conteúdo formal de educação básica e espaço para criação e colaboração entre alunos e professores.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS a suspensão da Concorrência nº 03/2012, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas para os pontos impugnados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCs-000202.989.12-5, 000205.989.12-2 e 000212.989.12-3

REPRESENTANTES: Ripper Advogados Associados, Marco Antonio Gissoni Gomes e Luis Fabiano Venâncio.

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

ASSUNTO: representações contra a nova versão do edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva.

ADVOGADOS: Walter Wilian Ripper (OAB/SP nº 149.058), Bruno Fioravante (OAB/SP nº 297.085), Luis Fabiano Venâncio (OAB/MG nº 282.982), Eduardo Leandro DE Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à DERSA – Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Rodoviário S.A. que revise o item “7.1.13” do edital da Concorrência nº 015/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados, arquivando-se, ao final, os processos eletrônicos.

RELATOR CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000113.989.12-3

Representante: ARPEL Arte em Papel Ltda. - EPP.

Representante legal: Antonina de Oliveira.

Representada: Universidade de São Paulo-USP – Hospital Universitário.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico n. 00243/2011-HU, que objetiva o registro de preços de etiquetas adesivas para impressoras e ribbon para impressora térmica.

Responsável: Profa. Dra. Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi – Superintendente.

Advogado: Nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar improcedente a Representação, formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 00243/2011-HU, expedido pela Universidade de São Paulo – USP – Hospital Universitário, com recomendação à Administração, nos termos constantes do referido voto.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023901/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Power Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de propriedade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

CDHU, localizadas nos Municípios do Interior do Estado, na média mensal de até 300 postos, divididos entre os períodos diurno e noturno.

Responsáveis: Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinários(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Rosália Bardaro, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-000221/026/2000 e Expedientes: TC-039256/026/07 e TC-009971/026/10.

TC-023902/026/2000

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Emtel Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de propriedade da CDHU, localizadas nos Municípios do Interior do Estado, na média mensal de até 300 postos, divididos entre os períodos diurno e noturno.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinários(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que tomou conhecimento do termo de rescisão amigável. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Rosália Bardaro, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-000221/026/2000 e Expediente TC-039257/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da medida recursal interposta no TC-023902/026/2000, por não estar configurado o interesse de agir do recorrente, que não experimentou qualquer gravame com a decisão que tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável nº 170/2004.

Quanto ao Recurso interposto no TC-023901/026/2000, atendidos os pressupostos de admissibilidade, ainda em preliminar, o E. Plenário dele conheceu e, no tocante ao mérito, tendo em vista que, em que pese o aditamento em exame aparentemente não encontrar obstáculo nas disposições da Lei Federal nº 8666/93, o ajuste que lhe deu origem não se revestiu de legalidade, contaminando-o, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo, desse modo, elementos capazes de descaracterizar os fundamentos da r. decisão recorrida, negou provimento ao Recurso, mantendo íntegro o respeitável julgamento de primeira instância.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITAIDNI

PROCESSOS: TC-314.989.12-0 e TC-325.989.12-7

Expediente: eTC-314.989.12-0

Representante: Cooperativa de Transporte dos Transportadores Rodoviários de Escolares Autônomos de Sorocaba e Região - COOTRES.

Advogado: Luiz Antonio Pinto de Camargo – OAB/SP 80.135.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: Coiti Muramatsu - Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 05/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de alunos da educação especial, infantil, fundamental e médio da rede municipal e estadual de ensino.

Expediente: eTC-325.989.12-7

Representante: JTP Transportes, Serviços e Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: Coiti Muramatsu - Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 05/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de alunos da educação especial, infantil, fundamental e médio da rede municipal e estadual de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ibiúna a suspensão do Pregão Presencial nº 05/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre as matérias.

Processos: eTCs-295.989.12-3 e 297.989.12-1.

Representantes: 1º) Carlos Delphino Alves; e, 2º) Nutricional Comercio de Alimentos Ltda., por seu advogado Ary Floriano Athayde Júnior - OAB/SP 204.203.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Responsável: Prefeito - Sr. José Pavan Junior.

Advogado: Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164).

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial n.o 18/2012.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 18/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cassou a liminar concedida e determinou o arquivamento dos processos, em razão da perda do objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000319.989.12-5

Representante: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7^as.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 001/12, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção do colégio municipal de ensino infantil na rua Estrela Dalva, bairro 120, naquele município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba a suspensão do andamento da Concorrência nº 001/12, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000338.989.12-2

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial 014/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de sistema de segurança, compreendendo fornecimento de equipamentos, instalação e monitoramento eletrônico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Mairiporã a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 014/2012, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000329.989.12-3

Representante: SCS - Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo, Louveira e Cajamar).

Assunto: representação contra o edital da Concorrência 001/12, CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo, Louveira e Cajamar), cujo objeto é a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de serviços de manutenção e monitoramento de aterro sanitário, bem como de obras compensatórias, descritos no Anexo II, com fornecimento de máquinas e de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara ao CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo, Louveira e Cajamar) a suspensão do andamento da Concorrência nº 001/12, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000307.989.12-9

Representante: Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7^as.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº. 023/2012, visando à aquisição de motocicletas tipo on/off Road 150, novo, 0 km, para uso da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão prevista para 21/03/12 às 13h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda., requisitara à Prefeitura Municipal de Rio Claro cópia do edital do Pregão Presencial nº 023/2012, juntamente com os esclarecimentos convenientes, determinando-lhe a abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-000320.989.12-2

Representante: Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., por seu advogado André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Sidmeire Sillos Padovani (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Roberto Peixoto (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 05-A/2011, lançado para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de acordo com o interesse da Municipalidade, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.”.

Observação: Data de entrega dos envelopes: 22/03/2012 às 08hs30min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a sustação da Concorrência nº 05-A/2011, fixando prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação das alegações de interesse.

Processo: TC-000257.989.12-9

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Procurador: Edwin Rodrigues Flores – Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Objeto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 014/12 (processo 5054/12) que objetiva o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de conservação de vias públicas e estradas rurais, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e o Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Josué Romero, na forma do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista de comunicado da Municipalidade, dando conta do cancelamento do Pregão Presencial nº 014/12 (processo 5054/12), instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, reconheceu a perda de objeto e determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com recomendações.

Processo: TC-000315.989.12-9

Representante: Locatev – Locação, Transporte e Eventos Ltda. – ME (p/ Mara Emilia Souto, Sócio/Diretor).

Representada: Prefeitura de Itapetininga.

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 03/2012, que objetiva o registro de preços para *“contratação de empresa para locação de equipamentos de som, iluminação e palco para a Secretaria de Cultura e Turismo”*.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na forma do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista de comunicado da Municipalidade, dando conta da revogação do Pregão Presencial nº 03/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, declarou extinto o processo, por perda de objeto.

Processo: TC-000057.989.12-1

Representante: Splice Indústria e Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 10/2011, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento e fornecimento de ativos, incluindo hardware e software, para ampliação, treinamento e garantia do sistema cidade segura no município de São Bernardo do Campo”*.

Autoridade responsável: Luiz Marinho – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedentes as impugnações ofertadas, autorizando a Prefeitura de São Bernardo do Campo, se assim o desejar, a retomar o certame relativo à Concorrência Pública nº 10/2011.

Processo: TC-000198.989.12-1

Representante: Pilares Soluções Educacionais Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 02/2012 que objetiva a contratação de empresa especializada em educação para prestação de serviços de aperfeiçoamento educacional.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7^as.o.Trib.Pleno

Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que, desejando prosseguir com o certame, faça constar do edital do Pregão Presencial nº2/2012 o parâmetro de preço que servirá à aplicação da disposição do subitem 7.1.11.2 e proceda à sua republicação e devolução dos prazos legais, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TC-00000209.989.12-8 e TC-00000213.989.12-2

Representantes: JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda. e Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 03/2012, que tem por finalidade o registro de preços de “serviços comuns de recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa buracos e sinalização horizontal em solo, em diversas ruas do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Subscritora do edital: Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira).

Advogados: Lindemberg Melo Gonçalves (OAB/SP 268.653) e Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP 248.470).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente foi decidida a sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 03/2012, editado pela Prefeitura Municipal de Birigui.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Administração, em decorrência, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que, observado o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, cabendo a anulação do certame.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados.

Processo: TC-000234.989.12-7

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 06/12, que objetiva a aquisição de suprimentos de informática.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Advogado: nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente foi decidida a sustação da realização da sessão pública do Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

06/12, editado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento ao certame em questão, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, assim como atentar, depois, para a devida republicação do edital, observando o prazo mínimo de legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93 c/c o artigo 4º, V, da Lei nº 10520/02.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-00000268.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Edital da Concorrência n. 2/12, tendo por objeto a execução de serviços integrados de limpeza urbana, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, em face da revogação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 2/12 instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, declarou extinto o processo por perda do objeto e determinara, por consequência, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-00000276.989.12-6

Interessada: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Assunto: Edital do Pregão nº 13/2012, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta, cabeça de impressão, toner, fotocondutor e filme para fax-reposição ao estoque, ato sobre o qual versa representação intentada pela Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP, determinando à Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS que retifique o edital do Pregão nº 13/2012 nos termos consignados no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8666/93.

Após os oficiamentos necessários, com o trânsito em julgado, o processo seguirá à fiscalização da Casa, para anotações e, após, será arquivado.

TC-00000339.989.12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do Pregão nº 15/2012, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, ato sobre o qual versa representação intentada pela HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Olímpia que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do Edital do Pregão nº 15/2012, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, demais peças integrantes do instrumento convocatório e as justificativas cabíveis, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-245.989.12-4 (TC-245/989/12).

Representante: Elias Mariano Paes Sorocaba – ME.

Elias Mariano Paes – Proprietário.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Emídio Pereira de Souza – Prefeito Municipal.

Cristina Raffa Volpi – Presidente da CPL.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº 247.092 e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 20.684/2011 – instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando Registro de Preços para fornecimento parcelado de material hospitalar para abastecimento da rede de saúde do Município de Osasco.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no sentido da requisição de documentos à Prefeitura Municipal de Osasco e determinação de suspensão da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 20.684/2011, por ela instaurada.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, em razão do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Municipal de Osasco que corrija as disposições do edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 20.684/2011 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, o processo será encaminhado, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-286.989.12-4

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília. José Ticiano Dias Toffoli – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 026/12 do Município de Marília, do tipo menor preço global de cada lote, que objetiva o “Registro de Preços para eventual aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores, destinados ao Corpo de Bombeiros – 10º GB, prazo 12 meses, conforme Anexo I, que integra o presente Edital.”

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no sentido de requisição de documentos e determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 026/12, da Prefeitura Municipal de Marília.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, em face do exposto no voto do Relator e adstrito aos termos da representação, decidiu julgá-la procedente, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que reveja o edital do Pregão Eletrônico nº 026/12 quanto à exigência impugnada, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expedidos os ofícios necessários, o processo será encaminhado, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002456/008/06

Agravante: Wanderley José Cassiano Sant’Anna – Prefeito Municipal de Monte Aprazível.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de janeiro de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e Firenze Engenharia e Comércio Ltda.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi, Carlos Alberto Diniz, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e Patrícia da Silva Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se, por conseguinte, o decreto de indeferimento da liminar do recurso ordinário (TC-001857/008/11).

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002738/004/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública no perímetro urbano da cidade de Garça (inclusive Distrito de Jafa).

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Plenário, que deu provimento parcial aos recursos interpostos, para excluir dos fundamentos os apontamentos relativos aos subitens 5.3, alínea “c”, e 5.3.1 do edital, assim como para cancelar a multa imposta ao Senhor José Alcides Faneco, ex-Prefeito, ficando mantida a decretação de irregularidade da concorrência e do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabricio Tamura e Hercílio Fassoni Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-010570/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito - Emidio de Souza.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO, objetivando o Programa Especial de Formação Pedagógica Superior da Faculdade de Ciências da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FAC/FITO – Educação Infantil para até 720 profissionais, elaborado para atender pais e professores de educação infantil da rede municipal de Osasco.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restando inalterada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

situação dos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os termos a r. decisão recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-000038/026/08

Recorrente: José Roberto Donizete Segalla – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Roberto Donizete Segalla (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando ao responsável, multa no importe pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c", 36 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Acompanha: TC-000038/126/08.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão publicado em 18/09/2010.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-031374/026/11

Consulente: Consórcio Intermunicipal Grande ABC por seu Presidente, Prefeito do Município de Diadema, Mario Wilson Pedreira Reali, e outros.

Assunto: Consulta sobre o alcance e interpretação do Comunicado SDG nº 29/10, cujo teor orienta as Administrações Municipais na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deliberou não conhecer da Consulta, em face do seu não enquadramento aos requisitos do artigo 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando a remessa de cópia do Parecer da SDG ao Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

TC-001519/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Infogestão Informática S/C Ltda., objetivando os serviços para o Sistema de Apoio a Decisão e Informações Gerenciais – SADIG, para manutenção dos módulos existentes e o desenvolvimento de novos módulos gerenciais, bem como a criação de interfaces com os sistemas corporativos ou específicos dos Departamentos abrangidos, para obtenção das informações que integrarão os módulos gerenciais.

Responsáveis: William Dib (Prefeito) e Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa individual de 100 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023985/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, a respeitável decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se ao relato do TC-001425/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Carlos Augusto Gama, que, presente aos trabalhos, desistiu da sustentação oral requerida.

Ao ensejo, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Particularmente, permita-me saudá-lo, pela alegria de rever um amigo tão velho, porque somos amigos desde criança, só por isso, e que há tempo não tinha a oportunidade de ver. Grande abraço a Vossa Excelência, é uma alegria tê-lo aqui.

Em seguida o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues também cumprimentou o Dr. Antonio Carlos Augusto Gama, passando à apreciação do processo.

TC-001425/026/05

Recorrentes: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Cícero Gomes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Cícero Gomes da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas à “verba de representação” recebida pelo Senhor Presidente da Câmara, bem como pelo comparecimento a sessões extraordinárias ocorridas fora do recesso parlamentar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001425/126/05, TC-001425/326/05 e Expedientes: TCs-000083/006/06, 000395/006/06, 000399/006/06, 000424/006/07, 007150/026/07 e 038289/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, afastou a prejudicial de nulidade arguida e, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso, para o fim de, reformando o v. Acórdão de fls. 257, julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7^as.o.Trib.Pleno

Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003562/026/07

Recorrente: Rodolfo Bueno Jorge - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Rodolfo Bueno Jorge (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Rodolfo Bueno Jorge, como ordenador de despesa e responsável pelas contas, a restituir aos cofres municipais as quantias despendidas corrigidas monetariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-10.

Advogados: Marco Aurélio Damião e Emerson Cortezia de Souza.

Acompanham: TC-003562/126/07 e TC-003562/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000255/026/09

Município: Iepê.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Célio de Mello - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-278/026/09 foi apregoada a presença do Dr. Gilberto Matheus da Veiga, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, o Conselheiro Relator passou à leitura do relatório e, em sequência, o advogado proferiu defesa oral.

TC-000278/026/09

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-000278/126/09 e Expedientes: TC-011818/026/09 e TC-0016190/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001710/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Antônio Bacchim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-02-12.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001710/126/08 e Expedientes: TCs-001622/003/09, 002079/003/08, 002232/003/08, 002415/003/08, 002771/003/08, 002831/003/08, 003238/003/08, 003239/003/08, 003240/003/08, 003248/003/08, 003471/003/08, 003835/003/08 e 005979/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. Parecer recorrido.

TC-000157/026/09

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-000157/126/09 e Expedientes: TCs-032588/026/09 e 007323/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002056/026/08

Embargante: Benedito Rafael da Silva – Prefeito Municipal da Estância Turística de Salesópolis no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Benedito Rafael da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-002056/126/08 e Expedientes: TCs-020521/026/09, 039303/026/08 e 042502/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002381/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Responsáveis: Enide Mizue Takeda Penteadó (Secretária de Recursos Materiais) e Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Advogados: Thiago Matiulli Kleinfelder e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-040310/026/10, 020662/026/07, 015577/026/07, 035779/026/09 e 011704/026/11.

TC-000015/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Geraldo J. Coan & Cia.Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Advogados: Thiago Matiulli Kleinfelder e outros.

TC-036878/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada por Michel Bliacheriene, acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 042/06 promovido pelo Executivo Municipal de Itapira, objetivando o fornecimento de alimentação escolar.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

TC-037184/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada por ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda., acerca de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 042/06 promovido pelo Executivo Municipal de Itapira, objetivando o fornecimento de alimentação escolar.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se dos fundamentos da r. decisão as questões relativas à exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas em nome da proponente, remessa intempestiva de aditivos, comprovação de registro do responsável técnico e da equipe técnica da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, apresentação de laudo bromatológico emitido a menos de sessenta dias da data de entrega dos envelopes, reduzindo-se proporcionalmente a multa aplicada individualmente aos responsáveis para 300 (trezentas) UFESP's.

TC-000174/026/08

Recorrente: Gilmar Belarmino de Araújo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sud Mennucci, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Gilmar Belarmino de Araújo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Responsável a devolver a importância impugnada com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado: Claudio Lísias da Silva.

Acompanha: TC-000174/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ªs.o.Trib.Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Josué Romero

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.